



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Acesso à Justiça e sua Efetividade em Relação aos Juizados Especiais Cíveis

Jaqueline Santos Montes

Rio de Janeiro  
2011

JAQUELINE SANTOS MONTES

**O Acesso à Justiça e sua Efetividade em Relação aos Juizados Especiais Cíveis**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Prof<sup>a</sup>. Kátia Silva

Prof<sup>a</sup>. Mônica Areal

Prof<sup>a</sup>. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro

2011

## O ACESSO À JUSTIÇA E SUA EFETIVIDADE EM RELAÇÃO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Jaqueline Santos Montes

Graduada pelo Centro Universitário da Cidade. Advogada.

**Resumo:** O princípio e garantia constitucional do acesso à Justiça é estabelecido na Constituição Federal como direito fundamental e para tanto, constante deste rol. Contudo, nota-se que a concretização deste direito tem se tornado cada vez mais distante. A essência do trabalho é demonstrar a eficácia e a concretização deste direito no que tange aos Juizados Especiais Cíveis, especificamente quanto ao comparecimento pessoal das partes.

**Palavras-chaves:** Acesso à justiça. Efetividade da Tutela Jurisdicional. Juizados Especiais.

**Sumário:** Introdução. 1. Acesso à Justiça. 2. Juizados Especiais. 3. Efetividade quanto ao acesso à Justiça. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. O referido artigo dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O princípio pressupõe a possibilidade de que todos, indistintamente, possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito.

Os Juizados de Pequenas Causas, hoje conhecidos como Juizados Especiais, foram idealizados e criados com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça, da população carente, das

camadas mais humildes da sociedade e, principalmente, daqueles que sofrem desigualdade social, ou seja, os que não têm recursos para sustentar os custos do Processo, e que dificilmente recorreriam ao judiciário em busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação.

O objeto do presente artigo é o acesso à Justiça e sua efetividade, abordando os aspectos da garantia constitucionalmente prevista e os princípios da Lei nº. 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais.

É apresentada uma abordagem sucinta quanto ao princípio e garantia constitucional de acesso à Justiça; além de uma análise relativamente aos Juizados Especiais Cíveis, no que tange à prática processual e finalizando com uma refutação da efetividade desta instituição no acesso à Justiça, ou seja, se os resultados alcançados são os almejados com a sua criação e se se coadunam com a garantia constitucional.

O estudo desse tema é de extrema importância, pois destaca o aspecto prático da informalidade dos procedimentos dos Juizados Especiais, a fim de demonstrar, através do cotidiano dos litígios judiciais do Hipossuficiente, se os Juizados têm alcançado a parcela da sociedade de para a qual foi criado, se está sendo realmente um instrumento facilitador do acesso à justiça.

Assim, a estrutura do trabalho é dividida em capítulos, de modo a oferecer melhor compreensão do tema.

O primeiro capítulo, tratando especificamente do princípio e garantia constitucional do acesso à Justiça. É apresentada a evolução da garantia constitucional ao longo do tempo, sua abrangência e uma abordagem sucinta do aspecto principiológico do acesso à justiça como um Direito Constitucional e também como um Direito Fundamental, fazendo referência ao Direito Natural como embasamento para garantia do acesso à justiça tipificado como um Direito Constitucional.

O segundo capítulo trata dos Juizados Especiais Cíveis, trazendo um histórico sobre a origem, criação e desenvolvimento, sua legislação e princípios.

O terceiro capítulo trata da efetividade dos Juizados Especiais Cíveis no acesso à Justiça, a partir de breves considerações sobre a prática processual do sistema do Juizados, ressaltando a competência do instituto.

O presente Artigo tem seu encerramento com as considerações finais, em que são apresentados pontos conclusivos e críticos, estimulando a reflexão sobre o tema abordado.

## **1. O PRINCÍPIO E GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à Justiça é o mais fundamental dos direitos na concepção de Cappelletti. Por meio de tal premissa, surge o seguinte questionamento: Como conferir efetividade à ordem jurídica a partir dessa garantia?

É preciso primeiramente entender que não há uma resposta pronta. Partindo-se do princípio que o sistema jurídico moderno é passível de crítica, deve-se entender como de fato funcionam os meios dispostos, a quem se destinam e a que preço.

### **1.1 NOÇÕES INICIAIS**

Inicialmente é preciso dizer que o acesso à Justiça é um direito estabelecido constitucionalmente, disposto no rol dos direitos fundamentais. Dispõe a nossa Carta Política que o Judiciário não excluirá de sua apreciação lesão ou ameaça a direito, de modo a garantir a eficácia das decisões judiciais em benefício de todos os jurisdicionados indiscriminadamente.

Trata-se de direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário sem entraves ou condicionamentos, uma conquista histórica que surgiu a partir do momento em que foi proibida a autotutela privada e o Estado assumiu o monopólio da jurisdição. Entretanto, ao ser estabelecido um direito, concomitantemente é estabelecido o dever do Estado quanto à prestação jurisdicional.

Interpreta-se a norma como uma garantia de direito e não simplesmente a possibilidade de oferecer petição, pois se assim fosse a norma constitucional não teria eficácia alguma.

Quando o texto constitucional menciona esta garantia não está vinculado à efetiva procedência do quanto alegado, pois o direito existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que requer; trata-se de direito abstrato.

É importante ressaltar que este princípio não é dirigido apenas ao Legislativo, que em sua atuação é impedido de suprimir o direito à apreciação jurisdicional, mas também a todos quantos desejem possam proceder. Exclui-se a situação da arbitragem, em que os colidentes escolhem retirar do Poder Judiciário o poder de solucionar os conflitos que surjam em determinado negócio jurídico.

Além disso, não existe a exigência de esgotamento de outras instâncias, administrativas ou não, para que se busque a tutela jurisdicional. Quando este é o desígnio, a própria Constituição elenca os requisitos, como ocorre com as questões esportivas, que devem ser resolvidas inicialmente perante a justiça desportiva para que, após o esgotamento das possibilidades, possam ser remetidas ao exame do Poder Judiciário. Adverte-se que é a única exceção constitucional.

O direito de ação pertence a todos quantos aleguem ter sido lesados em seus direitos ou que estejam nesta iminência. Não apenas os indivíduos, mas também as pessoas jurídicas e

algumas entidades despersonalizadas, como órgãos administrativos ou as chamadas pessoas formais possuem o direito de formular pretensão perante o Poder Judiciário.

Nota-se que o conteúdo desta garantia era anteriormente entendido como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Todavia, a simples afirmação destes direitos em nada garante sua efetiva concretização. A eficácia vai além disso, visto que surge a idéia de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça. Esta prestação deve ser rápida, efetiva e adequada.

## 1.2 EFETIVIDADE

A democracia só se concretiza através da participação efetiva do cidadão, sendo alcançada apenas através do acesso à justiça de forma mais ampla.

É necessário observar que embora os operadores do Direito entendam que o acesso à Justiça seja um direito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que se quer produzir, não tem sido dado o devido valor ao tema. A observação deve-se ao fato de que as estruturas postas à disposição da população retratam este paradoxo, como pode ser visto a partir dos textos de José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, "pois está bem claro hoje, que tratar "como igual" a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça (Cf. Cappelletti, *Proceso, Ideologia e Sociedad*, p. 67). Os pobres têm acesso muito precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15 ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 222/223.

jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134).

Há muito os necessitados de Justiça demonstram seu descontentamento com a atividade jurisdicional, em razão do desvio da finalidade dos instrumentos processuais existente no Brasil. Desvio que é caracterizado entre outros motivos, pela morosidade na distribuição da justiça, inadequação da organização judiciária, deficiência dos serviços de assistência judiciária e insuficiência de oralidade, como forma de atingir a celeridade processual estabelecida como princípio.

Por esta razão fica constatada a necessidade de averiguação da efetividade do princípio e garantia constitucional do acesso à Justiça no que tange aos necessitados, por serem hipossuficientes financeiramente e também por não possuírem os meios para superar os obstáculos existentes para o acesso à Justiça. Não se pode permitir que esta desigualdade sócio-financeira resulte em uma desigualdade processual.

É atribuída a Mauro Cappelletti a expressão “acesso à justiça”<sup>2</sup>, para quem em verdade é uma expressão de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema: possibilitar que as pessoas possam reivindicar seus direitos e ainda resolver seus litígios com o apoio do Estado.

Assim, é necessário que o sistema seja acessível a todos e produza os resultados que individualmente e socialmente sejam justos.

Nesse diapasão, o interesse em torno da efetividade do acesso à Justiça gerou três posicionamentos conhecidos, que são mencionados como soluções para o acesso, com a denominação “ondas”.

A primeira “onda” de universalização do acesso é a da assistência judiciária, oferecendo serviços jurídicos aos pobres. Na maior parte das sociedades modernas, a atuação

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p.08.



de um advogado é primordial, a fim de interpretar as leis e acompanhar a marcha processual. Nesse sentido, o fornecimento de assistência jurídica a quem não pode custear é muito importante.

As principais realizações dessas ondas foram o sistema *judicare*, em que os advogados particulares eram pagos pelo Estado, de modo que os mais pobres tivessem a mesma representação que teriam se possuíssem condições de pagar um advogado e o modelo de advogado remunerado pelos cofres públicos, em que o objetivo era obter o melhor custo-benefício, ou seja, foram estabelecidos os “escritórios de vizinhança”, nos quais os advogados eram pagos a partir dos valores entregues pelos contribuintes. E eram encarregados de representar os interesses das classes mais pobres. Ressalta-se ainda que alguns países optaram pela combinação desses dois modelos.

Essa mudança decorreu da visível contradição entre o ideal teórico de acesso efetivo e os sistemas inadequados de assistência judiciária.

A segunda “onda” refere-se às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especificamente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor.

Esse movimento buscou dirimir o problema da representação dos interesses difusos, em uma época em que a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. Lembra-se que o processo era visto somente como a busca de solução para a controvérsia entre duas partes, a respeito de seus próprios interesses.

A terceira “onda” dirige-se ao enfoque de acesso à Justiça, investindo contra as barreiras ao acesso de melhor modo.

Através desse movimento podem ser citadas como medidas de concepção mais ampla do acesso à Justiça: a inclusão da advocacia judicial e extrajudicial; a aplicação de instituições e mecanismos, pessoas e mesmo procedimentos com o objetivo de prevenir disputas; a

elaboração de técnicas processuais diferenciadas; a modificação das instâncias julgadoras; a participação de pessoas leigas e a criação de soluções alternativas para a solução de controvérsias, tendo em conta a conexão entre o processo civil e natureza do litígio.

Com relação ao acesso à justiça e os direitos fundamentais, o professor Leonardo Greco<sup>3</sup> entende que antes de assegurar o acesso à proteção judiciária dos direitos fundamentais, o Estado deve se preocupar em investir o cidadão diretamente no gozo de seus direitos, e que assim a proteção judiciária ficaria através dos tribunais, como instrumento sancionatório, em segundo plano acionável, somente quando ocorresse alguma lesão ou ameaça dos direitos. Acrescenta ainda que o acesso à Justiça não estará plenamente assegurado enquanto o Estado não oferecer a todos a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito de seus direitos.

À luz do Direito Constitucional, os direitos fundamentais devem se operar com eficiência, conforme disposto no art.5º §1º da Constituição Federal que expõe sobre a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Kelsen<sup>4</sup> define como eficaz a ordem normativa que é observada e cumprida por aqueles que a ela se submetem. Quando os indivíduos aos quais ela se dirige se conformam, de uma maneira geral, às suas ordens, a ordem jurídica é eficaz.

Somente a ordem jurídica eficaz, cujas normas além de serem postas, sejam também observadas e aplicadas, é considerada pela ciência do direito como uma ordem jurídica positiva, uma ordem jurídica válida.

É inaceitável acreditar-se em norma jurídica sem eficácia. Sem eficácia, a norma jurídica não existe como norma jurídica.

---

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo. *Acesso à Justiça no Brasil*. In Revista do Curso de Direito da UNIVALE Universidade do Vale do Rio Doce, nº 1. Governador Valadares . UNIVALE, jan/jun. 98, p. 70.

<sup>4</sup> KELSEN *apud* AFONSO, Elza Maria Miranda. *O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen*, Tese de Doutorado. Minas Gerais: FDUFG. 1984. p. 256.

Assim é que, à medida que o Judiciário é lento, quando se transforma em protetor do Estado e não dos direitos humanos, principalmente, contra o Estado, quando suas decisões são dadas intempestivamente e, mesmo assim, mesmo quando tempestivas, não são cumpridas, ocorre o fenômeno da ineficácia do sistema jurídico, o jurisdicionado fica desamparado, os direitos humanos são meras declarações poéticas, desprotegidos de seu protetor por força constitucional, o Judiciário.

A professora Elza Maria Miranda Afonso<sup>5</sup> acrescenta ainda que

Quando limita o objeto da ciência do direito ao direito positivo, Kelsen o concebe como um sistema de normas postas na realidade com a finalidade de levar os homens a se conduzirem de uma maneira determinada. E o traço característico das normas desse sistema é o seu caráter coativo. Para provocar a conduta desejada a norma jurídica faz da conduta contrária o pressuposto de um ato coativo.

Desse modo, o acesso à Justiça, já citado como norma inscrita no rol de direitos fundamentais, tem aplicação imediata, exigindo-se do intérprete a condução de seu entendimento de que acesso à Justiça não é acesso às dependências físicas do Poder Judiciário, custas baratas ou mesmo dispensa e isenção destas, advogados pagos pelo Estado (defensorias públicas), dispensa da presença do advogado, mas especificamente a realização efetiva da Justiça como um valor primordial à sobrevivência do ser humano.

Para Bobbio<sup>6</sup>, o melhor argumento utilizado pelos reacionários de todos os países contra os direitos dos homens, particularmente contra os direitos sociais, não era a falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. O acordo quando ao enunciado dos direitos era relativamente fácil, independente de maior ou menor poder de convicção de seu fundamento. Contudo, quando se tratava de transformar os enunciados em ação, iniciavam-se as reservas e as oposições.

---

<sup>5</sup> AFONSO, Elza Maria Miranda. *O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen*, Tese de Doutorado. Minas Gerais: FDUFG. 1984. p. 256.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era do Direito*. Rio de Janeiro: Campus. 1992. p. 24/25.

A questão fundamental em relação à eficácia do direito aqui questionado, não é quanto à sua justificativa, mas sim quanto à sua proteção por parte do Estado. Trata-se de um problema político e mais amplamente, também jurídico. Concerne a questão em saber qual a forma mais segura e justa de garantir a concretização do direito, a fim de impedir que, apesar de suas declarações, seja continuamente violado.

## **2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

O movimento de acesso à Justiça abarca não somente a possibilidade de um Judiciário acessível a todos e a consequente obtenção de resultados justos, mas também a expansão da tutela a direitos emergentes e nesse sentido foram criados os Juizados Especiais, evidenciando uma descentralização da Justiça.

Nesse sentido, pode-se perceber a influência do entendimento de Cappelletti em suas “ondas renovatórias de acesso à justiça”, como mencionado anteriormente, em sua 3ª fase, em que há, por exemplo, a busca por soluções alternativas e ainda a participação de pessoas leigas na solução das controvérsias.

### **2.1 ORIGEM, CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

No âmbito do movimento de maior acesso à Justiça, refletido pela Constituição Federal de 1988, pensou-se na criação dos denominados “Juizados de Pequenas Causas” ou “Juizados Especiais”, com competência para as causas cíveis menos complexas e infrações penais de menor lesividade, nos termos dos artigos 24, inciso X e 98, inciso I da Constituição Federal.

Salienta-se que esses Juizados também integrariam o Poder Judiciário, de modo que possibilitassem a acessibilidade do jurisdicionado, de modo a oportunizar a obtenção de tutela para pretensões que dificilmente seriam solucionadas em prazo razoável dentro da dinâmica do processo tradicional.

Os Juizados Especiais não foram criados com o intuito de desafogar o Judiciário, mas sim com a pretensão de atender a litigiosidade reprimida pelas classes menos favorecidas de recursos financeiros e que não tinham acesso à Justiça, através das Varas Cíveis, considerando os obstáculos econômicos a serem ultrapassados, tais quais, despesas com custas processuais, honorários advocatícios, dentre outros.

A implementação do novo modelo foi feita a partir da Lei 9.099/95 que disciplinou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Inicialmente, diante da disposição constitucional, o entendimento foi no sentido de que seriam dois órgãos distintos, um para causas de pequeno valor e outro para causas de menor complexidade, independentemente do valor em questão.

A doutrina, contudo, na análise da matéria, chegou à conclusão de que se tratava de instituto único.

No mesmo sentido, a Lei nº. 9.099/95 ao implementar o desígnio constitucional integrou o instituto sob a denominação Juizado Especial, abrangendo tanto a matéria das causas de pequeno valor, como as de menor complexidade, de maneira a demonstrar que a Constituição Federal tratava da mesma figura jurídica com designações diferentes.

É importante dizer que a Lei dos Juizados não os criou com um novo procedimento a ser acrescentado aos já existentes no Código de Processo Civil. O tratamento recebido foi o de um novo órgão criado pela União, Distrito Federal, Territórios e Estados, no âmbito de suas circunscrições. A esse órgão foi atribuída a função jurisdicional de conciliação,

processamento, julgamento e execução, nas causas definidas como de sua competência, de acordo com o art.1º da Lei.

Ressalta-se a indispensabilidade de lei local que disponha sobre a criação do órgão competente, dentro da organização judiciária do Distrito Federal e de cada um dos Estados, pois somente assim será possível a criação da unidade jurisdicional idealizada pela Lei Federal. A lei estabeleceu, ainda, o prazo de seis meses para a implementação desse propósito.

## **2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Qualquer processo, por mais simples que seja, precisa seguir certos princípios com a finalidade de dar uma orientação ao processo legal. Esses princípios, como todos os princípios jurídicos, têm uma generalidade que os distingue das regras. Contudo, são como estas, normas jurídicas, o que os torna dotados de todas as características dessas, dentre as quais a coercitividade.

Com a determinação do espírito e do objetivo do novo órgão jurisdicional, estabeleceu-se que ele se orientaria pelos princípios informativos da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Além desses princípios, outro princípio estabelecido pelo art.2º da Lei 9099/95 é da busca, sempre que possível, da autocomposição.

### **2.1.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE**

Denomina-se oral aquilo que se contrapõe à forma escrita. Buscam-se, a partir disso, as notórias causas de lentidão dos processos predominantemente escritos.

Assim, o processo inspirado no critério da oralidade significa a utilização de procedimento em que a forma oral se apresenta como mandamento precípua, embora sem eliminação completa do uso dos registros da escrita, o que seria impossível em qualquer procedimento da justiça, em razão da necessidade de se documentar toda a marcha da causa em Juízo.

O processo oral não é simplesmente um processo em que se usa prevalentemente a palavra falada. Trata-se de um modelo processual que, na lição de Chiovenda, se baseia em cinco postulados fundamentais: prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz; irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

### **2.1.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE**

Embora a lei trate simplicidade e informalidade como princípios distintos, está-se diante de um só princípio.

Observa-se, neste item, uma das tendências modernas do direito processual civil que é a ‘deformalização dos processos’<sup>7</sup>. Considerando-se esta tendência, abandona-se o formalismo, ou seja, a exarcebação das formas processuais.

É claro que não haverá abandono total das formas processuais. Todo ato jurídico tem, entre seus elementos constitutivos, uma forma. O que se busca é eliminar o formalismo. Na lição do professor Alexandre Câmara<sup>8</sup>, “a forma deve ser encarada apenas como um instrumento destinado a assegurar a obtenção do resultado a que se dirige o ato jurídico, processual ou não.”

---

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. Rio de Janeiro. Lumen Juris:2010.p.15

<sup>8</sup> *Ibidem*.p.15

### **2.1.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL**

Esse princípio consiste em obter, a partir do sistema processual, o máximo de proveito com o mínimo de tempo e energias. Como exemplos da aplicação desse princípio, pode-se citar a possibilidade de conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento, a colheita da prova pericial de forma simplificada, com a oitiva do perito em audiência e a possibilidade de realização de inspeção judicial durante a audiência de instrução e julgamento.

Há casos também em que se veda a utilização de determinados institutos com o objetivo de atenção ao princípio, como no caso de intervenção de terceiros, proibida nos Juizados Especiais Cíveis.

### **2.1.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

Este princípio traz a ideia de que o processo deve demorar o mínimo possível. Todo processo precisa de um tempo para que possa produzir os resultados esperados. Leva-se em consideração o tempo empreendido com a citação do demandado, para que este após citado, elabore sua defesa; o tempo requerido para a instrução probatória e ainda para que o juiz, examine e valere a prova e questões de direito, forme seu convencimento e elabore a sentença; tempo ainda para que diante do inconformismo com a sentença, seja interposto o recurso adequado e assim sucessivamente.

A grande problemática reside no fato de que é preciso equilibrar dois valores de relevância equivalente: celeridade e justiça. Não necessariamente um processo extremamente demorado produzirá resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente alcançará decisão justa.



### 2.1.5 BUSCA DA AUTOCOMPOSIÇÃO

O Juizado está instituído pela lei como um caminho voltado para a solução conciliatória. Antes de partir para a pesquisa dos fatos e das provas, incumbe ao Juiz das pequenas causas o compromisso de tentar a conciliação ou transação.

Trata-se do que Cappelletti<sup>9</sup> chamou de justiça coexistencial, ou seja, a busca de soluções consensuais, através da qual seja possível pôr fim à animosidade existente entre as partes de modo que as relações se mantenham e continuem a se desenvolver.

Os litígios são melhor compreendidos e solucionados pela autocomposição que pela vontade autoritária do juiz.

Nota-se que a justiça coexistencial é fundamental para que se obtenha, através da jurisdição, a pacificação social, que é um dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

Pela autocomposição, os litigantes fazem concessões mútuas, além de que a pretensão de uma parte se submete totalmente à vontade de outra.

Percebe-se a tendência do direito processual moderno na busca de soluções consensuais. Acrescenta-se a essa ideia a inclusão da audiência preliminar, prevista no art.331 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade promover a conciliação e que também conferiu ao juiz o poder de convocar as partes a qualquer tempo para a tentativa de conciliação.

Nos Juizados, a busca pela realização de acordos é contínua. A realidade dessa afirmação é percebida a partir da instauração do processo, em que as partes são desde logo convocadas para uma sessão de conciliação. Não sendo esta obtida, é realizada uma audiência de instrução e julgamento, em que haverá nova tentativa de conciliação.

---

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Op.cit.p.67/73.

Na execução de sentença, oferecidos os embargos, há convocação para uma audiência de conciliação.

Assim, percebe-se que a lei, a todo momento, procura promover a autocomposição do conflito, com o propósito de que se promova a justiça coexistencial e seja obtida a verdadeira pacificação.

### **3. DA PRÁTICA PROCESSUAL E EFETIVIDADE PRINCIPIOLÓGICA**

Dentre outras questões, para a análise deste item faz-se necessária a observância de alguns questionamentos que surgem na sociedade, como por exemplo: por quais motivos os membros desta sociedade, muitas vezes, deixam de conferir ao Judiciário o conhecimento de suas pretensões, o tempo médio para a solução dos conflitos e os meios que são disponibilizados para efetivar o direito/princípio do acesso à Justiça.

Não se pode deixar de considerar neste ponto as grandes críticas direcionadas à Justiça, no que tange à sua morosidade, excesso de formalismo e a falta de recursos destinadas a esta finalidade.

Contudo, há que se dizer que a carência de pessoal, as condições de trabalho a que os funcionários muitas vezes estão sujeitos, assim como o aumento da demanda são pontos de dificuldade que se apresentam.

#### **3.1 DO CONCEITO DE EFETIVIDADE**

O estudo deste conceito tem o objetivo de mostrar o resultado, orientar decisões e ações com o fim de demonstrar o desempenho em busca da excelência, tendo por base o

pensamento de Aristóteles, segundo o qual: “Nós somos aquilo que fazemos repetidamente. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito.”<sup>10</sup>

Efetividade é a qualidade ou estado daquilo que é efetivo. E no mesmo diapasão, efetivo é o que tem efeito real, positivo, permanente, não interrompido; *serviço efetivo*; aquilo que existe realmente.<sup>11</sup>

Diante da análise que é feita da lei, percebe-se que o legislador foi fiel aos propósitos que informam vários aspectos de uma justiça ágil, desburocratizada, menos formal e principalmente acessível a todos os cidadãos.

Promove-se a descentralização da justiça, prioriza-se a defesa individual de pessoas menos favorecidas, de forma gratuita, simples e rápida e, se necessário, com plena assistência judiciária, procurando assegurar a igualdade entre as partes e, assim, o exercício da cidadania. Incentiva a utilização de equivalentes jurisdicionais, bem como a participação popular na administração da justiça, democratizando-a. Enfim, assegura, no plano técnico a acessibilidade e a operosidade.

Nesse sentido entende Dinamarco<sup>12</sup> que

A efetividade do processo, mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo o sistema tenha de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica.

A tutela específica dos direitos, (v.g, mediante as medidas cautelares), são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

Embora sejam esses os propósitos demonstrados na lei em comento, a constatação é bastante diversa.

<sup>10</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2001.p.20.

<sup>11</sup> FERNANDES, Francisco. *Dicionário Brasileiro Globo*/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães. 52 ed.São Paulo: Globo. 1999.

<sup>12</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do processo*. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

### 3.2 EFETIVIDADE X PONTOS CRÍTICOS

Partindo-se da premissa que somente a partir da análise crítica de um instituto é possível seu aperfeiçoamento, inicia-se a análise da efetividade dos Juizados no que tange ao acesso à Justiça.

Inicialmente, o que se percebe é a falta de um serviço eficiente de assistência judiciária em grande parte dos Juizados Especiais Cíveis. Na maioria desses, não há serviço prestado por defensores públicos de modo constante, mas eventualmente.

Não se deve deixar de considerar o reduzido número de juízes que sobrecarrega o Poder Judiciário. Deve-se ressaltar que mesmo diante dos empecilhos que se apresentam, a população não tem deixado de comparecer aos órgãos judiciais, ainda que a solução final não seja efetivamente justa.<sup>13,14</sup>

No atendimento inicial, por falta de operadores do direito, são os serventuários e os estagiários, os quais necessitariam de orientação, que prestam o serviço, o que invariavelmente põe em risco a finalidade desejada. Diante do quadro deficiente de funcionários, estes ainda são destinados para o setor de primeiro atendimento.

Além disso, por muitas vezes, o cliente do Juizado precisa aguardar horas para ser atendido, seja para o atendimento inicial, seja para a realização da audiência designada.

Ressalta-se ainda a falta de assistência jurídica durante a realização das audiências, o que é lamentável, pois se deve ter em mente que a maior parte da população que procura os

---

<sup>13</sup> CATALAN. Marcos Jorge. *Juizados Especiais Cíveis: uma abordagem crítica à luz da sua principiologia*. Disponível em: [http://portal.tjpr.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=421234&folderId=674522&name=DLFE-14568.pdf](http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=421234&folderId=674522&name=DLFE-14568.pdf). Acesso em 04 nov 2011.

<sup>14</sup> A sobrecarga dos Juizados. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso.a-sobrecarga-dos-juizados,549520,0.htm>. Acesso em: 04 nov 2011.

Juizados é formada por hipossuficientes financeiros. Muitas vezes, estes, diante da possibilidade de resolver outras questões, aceitam que seu litígio seja mais rapidamente resolvido, por meio de acordos que nem sempre são justos, mas que por falta de assistência, restam aceitos.

Como exemplo, pode ser citada a situação de assistido que tendo seu nome inserido nos Cadastros Restritivos de Crédito, perde oportunidade de melhor emprego e que diante de proposta de acordo em Audiência de Conciliação, aceita valor, muitas vezes irrisório, somente para resolver as pendências que se originaram durante o período que permaneceu sem emprego.

Não se pode aceitar que a parte que é hipossuficiente, em todos os aspectos dessa qualificação, participe de audiência sem estar assistido por defensor público ou advogado, mais gravemente nos casos em que a parte adversa não está na mesma condição.

A consideração deve-se ao fato de que mesmo que a outra parte esteja desassistida, são fornecidos orientação e treinamento adequados para sua atuação em audiência, o que resulta em desigualdade e violação dos princípios aqui aludidos.

Outra questão que se coloca é que o princípio da celeridade não é cumprido.

Uma das grandes críticas que se faz ao Poder Judiciário diz respeito à sua morosidade, pois de acordo com o dizer de Rui Barbosa, “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”<sup>15</sup>.

A sociedade moderna exige processos mais ágeis, adequados a tutelar os direitos do jurisdicionado. Porém a busca da celeridade deve vir acompanhada da indispensável segurança do devido processo legal, tendo em vista que “o processo deve cumprir seus

---

<sup>15</sup> BARBOSA, Rui. Oração Aos Moços. São Paulo: Russel, 2004 p. 47.

escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto”.<sup>16</sup>

O processo é, em síntese, um conjunto de atos destinados a solução dos litígios. Para a prática ordenada deste conjunto de atos é necessário um certo tempo.

A imediatidade do mundo pós-moderno contribui para o descrédito do processo como forma de composição de conflitos, pois, necessita do fator tempo para cumprir seu objetivo.

A crise principal do processo se trava entre o tempo e a justiça. Ao passo em que há o inevitável transcurso do tempo para que o Estado produza sua decisão, existe a outra parte que sofre com a angústia da espera.

A intolerável duração do processo comum constitui um enorme obstáculo para que ele cumpra, de forma efetiva, os seus compromissos institucionais.

Tucci<sup>17</sup> nos fala sobre o fator tempo: O tempo excessivo em qualquer ordem jurídica democrática, é um inimigo que, sem trégua, conspira contra a tempestividade da tutela jurisdicional.

Nota-se que o direito ao processo sem dilações indevidas é um consectário do princípio do devido processo legal e vem assegurado expressamente pela Constituição Federal no seu art.º 5º, §1.º, podendo resultar para o Estado uma responsabilidade pelos danos causados a quem espera demasiada e indevidamente pela tutela jurisdicional.

Como exemplo dessa responsabilidade, pode-se citar que a não cumprimento ou lentidão excessiva na criação das novas unidades jurisdicionais importará em inconstitucionalidade por omissão. Os indicativos também apontam os Juizados,

---

<sup>16</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.48.

<sup>17</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1997.p.89.

provavelmente, como o último suporte para a proteção dos interesses da grande massa populacional.

A tradicional lentidão importa em decepção para os potenciais assistidos dos Juizados Especiais que desistem ou sequer trazem ao conhecimento do Poder Judiciário os seus anseios.

Mesmo diante desses fatores, não se pode deixar de mencionar aqueles que geram a crise institucional. Nesse sentido, Tucci<sup>18</sup> ensina que

A atual realidade mostra que, tradicionalmente, a questão relativa a uma eficiente administração da justiça não é meta digna de ser elevada ao vértice da escala das prioridades almeçadas pelos poderes Executivo e Legislativo. A ideologia conservadora, mesquinha e extremamente personalista, que predomina entre grande número de políticos brasileiros constitui inequívoco obstáculo para que haja uma mobilização destemida e disposta a pagar o preço e a suportar o peso da luta política para lograr meios e alternativas visando a implementar a operatividade da lei processual.

Outro fator que se apresenta como entrave é a possibilidade de ampla recorribilidade das decisões, ainda que específicas a questões de fato, que diminuem a utilidade inquestionável de imediatidade, da identidade física do juiz e da concentração também as questões relativas à linguagem técnico-formal utilizada nos trabalhos forenses, a burocratização e lentidão dos procedimentos e, ainda, o acúmulo de demandas, somam inúmeros fatores formais.

No plano subjetivo, apresenta-se ainda a negligência quanto ao cumprimento dos prazos, que têm como destinatários os juízes e auxiliares da justiça. Por outro lado, os prazos estabelecidos para as partes, únicas realmente obrigadas, devem ser devidamente cumpridos, de modo a preservar seus direitos.

A lei prevê que, registrado o pedido, independente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, que será realizada no prazo de quinze

---

<sup>18</sup> Ibidem.p.100.

dias. No entanto, o que se observa na prática é a demora até no momento de marcar a audiência conciliatória, muitas vezes designadas para até um ano após o ajuizamento e competente registro.

Pode-se citar ainda outro exemplo dessa inobservância, pois a lei prevê que, na audiência de instrução e julgamento, as partes serão ouvidas, proceder-se-á à colheita de provas, se necessário, e em seguida, será proferida a sentença. Em muitas vezes, esta sentença não é proferida ao final da audiência, tornando o processo ainda mais lento.

Igualmente, o princípio da oralidade não é observado. O que se apresenta na realidade é a realização de audiências registradas pelo método tradicional, o que as torna excessivamente longas.

Diante disso, entende-se que não adianta conferir o acesso aos órgãos jurisdicionais se não houver meios que tornem os direitos conferidos exeqüíveis.

## **CONCLUSÃO**

A produção aqui apresentada baseou-se no entendimento de que somente a análise crítica dos institutos jurídicos possibilita a construção de uma sociedade melhor e mais justa em todos os seus aspectos.

Entende-se que a dignidade da pessoa humana somente é real quando seu exercício é assegurado por meio das garantias colocadas à disposição do indivíduo e não há espaço mais próprio que a justiça, através do Judiciário ou por meios não oficiais como a mediação e conciliação para o atendimento dessas carências.

Os direitos da cidadania exigem que o acesso ao Poder Judiciário seja conferido de modo igual para todos. Desse modo, cabe ao Juiz a busca desta conformidade a fim de



proporcionar uma justiça concreta, levando ainda em consideração que as pessoas com baixa renda ou pouca escolaridade, muitas vezes, sequer conhecem seus direitos e não têm condições de arcar com o dispêndio necessário.

Ressalta-se que quando o tema da agilização da Justiça é posto em discussão, a atenção somente é voltada para os valores jurídicos no âmbito técnico, enquanto os problemas de ordem política, econômica e cultural.

Não há dúvidas de que a previsão constitucional e criação dos Juizados Especiais Cíveis foi um grande progresso na busca de soluções quanto ao acesso à Justiça. Contudo, apesar da estrutura e objetivos da lei criadora, há carência, na prática de adequação e estrutura necessárias à efetividade.

É preciso de que seja verificado o papel e a importância dos diversos fatores e barreiras que se apresentam, de modo que o objetivo das instituições criadas para conferir efetividade às garantias constitucionais seja alcançado. Relembra-se que é a partir desse princípio que surgiram as denominadas “ondas renovatórias de acesso à Justiça”, por obra de Cappelletti. Salienta-se que por meio da análise crítica é possível a avaliação do nosso sistema, a fim de que não se torne uma utopia.

As constantes transformações sociais e o surgimento de novas necessidades demonstram o anseio pela dignidade humana, associada inclusive ao exercício dos direitos fundamentais, entre eles, o acesso à Justiça.

O direito precisa estar em consonância com as constantes transformações da sociedade e diante da abordagem feita, conclui-se que os Juizados Especiais possuem ideais, que postos em prática, garantirão a efetividade instituída.

Embora o Direito seja, na maioria das vezes, apresentado de modo altamente formal, o instituto aqui discutido foi apresentado à sociedade como modalidade de prestação jurisdicional célere e eficiente.

Há constante necessidade de adequação e sustentação da credibilidade, de modo a conferir satisfatória abrangência e efetividade à legislação.

Estas inovações têm início na forma de solucionar as causas. O direito das pessoas passa do estado simbólico para o estado real. Devem ser buscadas formas de acessibilidade, para que todos, sem distinção, tenham conhecimento e possibilidade de usufruir e lutar por seus direitos e o possam fazer de maneira mais equilibrada.

Levando em consideração a tendência de que o Judiciário esteja cada vez mais próximo do povo, o procedimento que satisfaça a pretensão de forma eficaz e célere é sempre bem-vindo.

## **REFERÊNCIAS**

AFONSO, Elza Maria Miranda. *O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen*. Tese de Doutorado. Minas Gerais: FDUFGM. 1984.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A Era do Direito*. Rio de Janeiro. Campus, 1992.

CÂMARA, Alexandre. *Juízados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CATALAN. Marcos Jorge. *Juízados Especiais Cíveis: uma abordagem crítica à luz da sua principiologia*. Disponível em: [http://portal.tjpr.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_1\\_id=421234&folderId=674522&name=DLFE-14568.pdf](http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?p_1_id=421234&folderId=674522&name=DLFE-14568.pdf). Disponível em 04 nov 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; F.MARQUES, Guimarães. *Dicionário Brasileiro Globo*. 52. ed. São Paulo: Globo, 1999.

GRECO, Leonardo. Acesso à Justiça no Brasil. In *Revista do Curso de Direito da UNIVALE Universidade do Vale do Rio Doce*. Governador Valadares, nº 1, p. 70, jan/jun. 98.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15 ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1997.